



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.001140/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.994 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente RONALDO SOUSA RUELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 13 a 17), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$2.337,23, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

Em sua peça impugnatória de fls.02/08, com juntada de documentos de fls.27/92, o interessado, por meio de seu procurador nomeado pelo instrumento de fls.10, contesta o lançamento efetuado, quando, em apertada síntese, argumenta que: 1) Apresentou à autoridade revisora, durante a ação fiscal, cópia da decisão do MM. Juiz da Comarca de Lavras, proferida em 05/08/2002, que *“fixou alimentos provisionais em 05 (cinco) salários mínimos, a serem pagos pelo ora impugnante a favor de sua exesposa*

e sua filha”, bem como apresentou, na oportunidade, *“cópia dos recibos de depósitos referentes à pensão alimentícia, realizados na conta/corrente de titularidade de Andressa Carvalho Cezar Ruela na Caixa Econômica Federal, conforme determinado na decisão de fls.84”*; 2) A decisão judicial foi proferida no processo nº 0382.02.0210292, referente à Ação de Separação Judicial Litigiosa cumulada com Pedido de Liminar, tendo o processo tramitado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lavras/MG; 3) Cumprindo a decisão judicial, o impugnante *“passou a efetuar o pagamento da pensão alimentícia a título de alimentos provisionais”* e o pagamento era efetuado mediante depósito na conta/corrente na Caixa Econômica Federal de titularidade de sua ex esposa, *“que também ficou com a guarda da filha”*; 4) *“Os recibos de depósitos apresentados perante o Auditor Fiscal, cujas cópias seguem anexas, referem-se aos valores relativos a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, não havendo portanto motivo para a glosa efetuada pelo Fisco”*; 5) Além dos valores depositados na mencionada conta/corrente, efetuou também o pagamentos do plano de saúde a favor da filha;

6) Referidos pagamentos *“foram efetuados em atendimento a solicitação da filha e abatidos dos valores depositados”*; 6) *“É como se o impugnante efetuasse o depósito total e a filha pagasse o plano de saúde, mas foi pago pelo impugnante apenas porque era mais barato”*; 7)

A considerar que os valores pagos, no montante de R\$ 15.200,00, foram comprovados mediante cópia dos recibos de depósitos bancários, *“sendo totalmente improcedente a alegação de que não houve comprovação de pagamento ou de decisão judicial”*.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 21/06/2011, no acórdão 09-35.607, às e-fls. 100 a 105, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 110 a 121, afirmando, em síntese:

No presente caso, o recorrente efetuou dedução em sua declaração dos valores pagos a título de pensão alimentícia determinada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Lavras/MG, conforme decisão de fixação de alimentos provisionais de fls. 84 daqueles autos, e sentença de fls.



204 a 210/V, a última confirmada em decisão de 2ª instância, fls. 251/253, transitada em julgado em janeiro/2007, tudo já costado aos presentes autos.

Também há que se considerar que os valores deduzidos encontram de acordo com os valores fixados, e encontram-se comprovados mediante cópia dos recibos de depósitos e transferências bancárias, sendo totalmente improcedente a alegação de que não houve comprovação de pagamento mediante documentação hábil para tanto, pois todos os recibos têm como destino a conta da Sra. Andressa, onde foi determinado o pagamento, e o simples fato de os valores terem sido depositados em datas diversas não lhes retira a natureza de pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 19/07/2011, e-fls. 108, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 16/08/2011, e-fls. 110, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 13 a 17), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial. A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

(...)

Deverá, portanto, ser restabelecida na dedução pleiteada pelo contribuinte a título de “pensão alimentícia judicial” em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2005 somente a importância de **R\$ 3.102,28**, devidamente comprovada na fase impugnatória.

(...)

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das

normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF.

De fato, consta nos autos cópia da sentença confirmando o dever de arcar com a pensão alimentícia, contudo, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar o efetivo pagamento dos valores em sua integralidade, já que a declaração elaborada pela alimentanda, por si só, não comprovam o dispêndio financeiro. Desta feita, mantenho a decisão de piso por seus próprios fundamentos, já que cotejou aquele montante devidamente comprovado pelo contribuinte.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-005.994 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13654.001140/2008-18